



PROCESSO TC 11058/17

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Antonio Hermano de Oliveira (Presidente do IPSEM)

Procuradores: Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (OAB/PB 12176)

Juliana de Medeiros Araújo Salvia (OAB/PB 15887)

Interessado(a): Gilvan Lourenço Ribeiro

Advogado: Arthur da Costa Loiola (OAB/PB 13630)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação à Secretaria de Estado da Administração para abrir procedimento administrativo objetivando verificar a acumulação, pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00660/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Gilvan Lourenço Ribeiro.

2.2. Cargo: Agente Administrativo.

2.3. Matrícula: 2412.

2.4. Lotação: Secretaria de Administração do Município de Campina Grande.



PROCESSO TC 11058/17

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0148/2017):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.
- 3.3. Data do ato: 25 de abril de 2017.
- 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de abril de 2017.
- 3.5. Valor: R\$1.218,10.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria observou que o segurado desaverebrou o tempo de contribuição de 02 de agosto de 1982 até 05 de setembro de 1988 (6 anos e 4 dias), conforme anotação à fl. 13 dos autos, e com a exclusão do tempo desaverebado, o servidor não possuiria tempo de contribuição nem idade suficientes para gozar do benefício.

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 63/75).

O Corpo Técnico, em sua análise (fls. 82/87), não mais questionou o tempo de contribuição, mas pontuou ser *“necessária a notificação do gestor do Instituto Previdenciário de Campina Grande, para que o mesmo notifique o interessado acerca da necessidade de opção entre o benefício de aposentadoria obtido junto ao RPPS de Campina Grande (em análise) e o exercício remunerado do cargo de auxiliar de serviço junto ao Estado da Paraíba, fazendo prova a este Tribunal de Contas a respeito da escolha do servidor, bem como, caso o mesmo opte pelo exercício do cargo efetivo junto ao Estado da Paraíba, que seja comprovado o cancelamento efetivo do benefício obtido junto ao RPPS de Campina Grande”*.

Notificado mais uma vez, o Gestor apresentou defesa (fls. 91/94), não acatada pela Auditoria conforme pronunciamento de fls. 101/104.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu cota nos autos (fls. 107/108), com o seguinte teor: *“Tendo em vista a relevância do direito em causa, e a não comprovação de que o servidor efetivamente recebeu a notificação a ele dirigida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande1, esta Representante Ministerial, antes de emitir Parecer conclusivo, entende de bom alvitre que se proceda à citação do aposentando, Sr. Gilvan Lourenço Ribeiro, para fins de, querendo, pronunciar-se acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 82/87 e 101/104 e realizar a opção alhures consignada, bem como que se efetive nova intimação do gestor do referido Instituto Previdenciário, no escopo de comprovar o efetivo recebimento da sobredita notificação pelo mencionado servidor”*.



PROCESSO TC 11058/17

Foram notificados o Aposentado e o Gestor (fls. 109/114), oportunidade em que apresentaram defesas às fls. 115/119, 122/129 e 131/145, não acatadas pelo Corpo Técnico em seu relatório de fls. 152/155, no qual concluiu *“pela ilegalidade do ato aposentatório concedido por meio da Portaria – A n.º 148/2017 (fl. 43) e que seja negado o seu registro”*.

O Ministério Público de Contas, através da mesma Procuradora (fls. 158/166), dentre outras análises, citou o art. 11, da Emenda Constitucional 20/1998 e observou que:

“Infere-se que, a exceção trazida por essa norma, da possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável, não é aplicável ao presente caso, na medida que exige o “ingresso novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos até data de publicação da Emenda (16 de dezembro de 1998)”.

Entretanto, não há nos autos elementos comprobatórios de ser essa a situação neles tratada (o servidor não era inativo quando passou a exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Estado da Paraíba, nem há comprovação de ter sido nele admitido por meio de concurso público.”

Para elucidar a dúvida sobre a forma de provimento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Estado da Paraíba, foi citada a Secretária de Estado da Administração (fls. 167/171), que apresentou esclarecimentos às fls. 172/176, no sentido de que a admissão ocorreu por concurso público através de ato publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/1988.

Para a Auditoria (fls. 183/184):

“Após notificação (fl. 169), a Secretária de Estado da Administração, através do documento n.º 16370/21 (fls. 172/175), esclareceu que o beneficiário havia sido nomeado através de concurso público, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de outubro de 1988, juntando documentação comprobatória.

Posteriormente, foram os autos encaminhados a esta Auditoria, em cumprimento ao despacho de fls. 181/182, para verificar o reflexo das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 172/176) no exame da aposentadoria em análise.

Diante do exposto, concluímos que as informações prestadas pela autoridade notificada (Secretária de Estado da Administração) não acrescentam nenhum fato novo ao exame dos presentes autos, de forma que permanece a constatação de irregularidade na acumulação existente entre o benefício aposentatório sob análise e um vínculo público ocupado pelo segurado, junto ao Estado da Paraíba, razão pela qual mantemos o entendimento pela ilegalidade do ato aposentatório concedido por meio da Portaria – A n.º 148/2017 (fl. 43).”

Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas (fls. 187/189) ao ratificar seu parecer anterior.

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



PROCESSO TC 11058/17

VOTO DO RELATOR

Nos autos restou detectado que o Aposentado, Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, obteve o benefício junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM** em 25/04/2017 (ato de aposentadoria à fl. 43), após preencher os requisitos para tanto, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412, em que foi provido em 30/07/1982 (ato de provimento à fl. 10).

Consta, ainda, que o Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO está em atividade no cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público (fls. 172/175).

A Auditoria examinou a defesa nos seguintes termos (fls. 153/154):

“Quanto ao item 1, alegado pela defesa, sobre o ato aposentatório do ex-servidor se constituir em ato jurídico perfeito e em direito adquirido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria um ato complexo, só se aperfeiçoando com o registro no Tribunal de Contas, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. E ainda, no mesmo sentido, o STJ confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. Portanto, este órgão técnico não acata a justificativa apresentada.

*Em relação ao item 2, quando o interessado argumenta sobre a diferença entre as unidades pagadoras, sabemos que o regime de previdência de direito público, aplicável aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e aos servidores públicos titulares de cargos vitalícios, é o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previsto no artigo 40 da Constituição Federal**. Desse modo, a proibição refere-se à acumulação de proventos, vinculados a RPPS de um modo geral, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal, com vencimentos decorrentes de cargo público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal. Outrossim, verificamos ainda, que é permitida a acumulação entre o benefício e a remuneração, quando o servidor em atividade, vinculado ao **Regime Próprio de Previdência Social**, se aposentar pelo **Regime Geral de Previdência Social**, ou vice-versa, em razão de outra atividade exercida. Sobre a proibição de acumular proventos e vencimentos, sujeitos a Regimes Próprios de Previdência, independentemente do ente público ao qual estejam vinculados, dispõe a CF/88:*



PROCESSO TC 11058/17

Art. 37, § 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40, § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

No item 3, o aposentando arguiu acerca da possibilidade de acumulação de aposentadoria com cargo ativo em entes públicos, com respaldo na EC n.º 20/98. Nos termos do art. 11, da EC n.º 20/98:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Para estes casos, no intuito de proteger o direito adquirido dos servidores que **já recebiam cumulativamente, aposentadoria e remuneração de cargo**, antes da publicação da EC n.º 20/98, a norma constitucional definiu referida exceção, garantindo aos inativos que, até a publicação da emenda, tivessem ingressado novamente no serviço público, através da realização de concurso. O art. 11 da EC n.º 20/98 apenas convalidou o reingresso do inativo no serviço público, desde que anterior a 16/12/1998 (data de publicação de referida emenda) e ainda, mediante a realização de concurso público. Vejamos os julgados do STF acerca do tema:

“(…)o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.” (ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.)



PROCESSO TC 11058/17

“(…). As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/1998. A EC 20/1998 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade.”
(RE 382.389, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-2-2006, 2ª T, DJ de 17-3-2006.)

Portanto, no caso concreto, o que ocorreu foi uma acumulação indevida de cargos, em atividade, não sendo permitida a acumulação dos proventos de Agente Administrativo com a remuneração referente ao exercício do cargo de Auxiliar de Serviço.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 160/165):

“Em sede de defesa, o Sr. Gilvan Lourenço Ribeiro alegou, em suma, que não há acumulação de cargos, na medida que é aposentado pela Prefeitura de Campina Grande e ainda exerce função no Estado de Paraíba, por entes federativos diversos. Assim, por serem unidades pagadoras diversas, resta legal a aposentadoria, pois a proibição é cabível para o mesmo ente público. Além disso, que a EC nº 20/98 possibilita a acumulação de aposentadoria com cargo ativo em entes públicos para os servidores que entraram no serviço público antes da emenda constitucional.

Argumenta também que, mesmo que tenha ocorrido alguma irregularidade apontada pelo relator desse processo, essa não pode ser mais surtir efeitos retroativos para prejudicar o representado, pois o ato jurídico perfeito em todos os seus requisitos, tendo seus direitos adquiridos, pois preencheu todos os requisitos para a efetiva concessão.

*Inicialmente, é de se observar que inexistente ato jurídico perfeito na situação em epígrafe, pois a concessão inicial da aposentadoria ou da pensão, por se tratar de **ato normativo complexo**ⁱ, ainda estará submetida à análise de legalidade a ser feita pelo Tribunal de Contas (Controle de Legalidade). Somente após essa etapa, a aposentadoria ou a pensão poderá ser considerada definitivamente concedida.*

ⁱ “Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2018).



PROCESSO TC 11058/17

Dispõe a Carta Política do Estado da Paraíba ser competência da Corte Estadual de Contas:

Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório (Constituição Estadual, art. 71, inciso III).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionam:

Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26004 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016) (STF - AgR MS: 26004 DF - DISTRITO FEDERAL 0002666- 75.2006.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2016, Segunda Turma)



PROCESSO TC 11058/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 2. A Corte Especial do STJ confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. Precedentes: AgInt no REsp 1.648.871/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 13/12/2017; AgInt no REsp 1.604.506/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgInt no REsp 1.507.000/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1.512.546/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015. 3. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (STJ - REsp: 1708296 RJ 2017/0175627-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO PELO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, momento em que tem início o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99. 2. Ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão hostilizada, que afastou a decadência administrativa e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, adotando a solução que entender de direito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1204996 SC 2010/0145430-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015).

No tocante à irregularidade da acumulação em si, cumpre observar que a regra é a proibição para a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, só sendo possível o acúmulo nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional.



PROCESSO TC 11058/17

Assim, tem-se que a Constituição Federal só autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos, desde que sejam dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, conforme o disposto pelo art. 37, XI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Este mesmo artigo, em seu parágrafo dez, estabelece que somente é permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, quando se tratar de acumulação acumulável na ativa. Veja-se:

Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse diapasão, registra-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CF/1988. O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU NÃO SE ENQUADRA NA ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE "TÉCNICO OU CIENTÍFICO" PARA FINS DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 10.416/2019-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, Processo nº 011.319/2018-6, Data da sessão: 14/07/2020)



PROCESSO TC 11058/17

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.” (Supremo Tribunal Federal, RE 163.204/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 9/11/1994 pelo Tribunal Pleno)

Destarte, os proventos ora percebidos pelo interessado na aposentadoria em decorrência do cargo de Agente Administrativo somente poderiam ser acumulados com a remuneração do outro cargo (Auxiliar de Serviços Gerais) por ele ocupado no Governo do Estado da Paraíba se este estiver contemplado em alguma das exceções constantes do inciso XVI do art. 37, o que não ocorre no caso concreto, como já bem destacado pela Auditoria.

*De forma diversa do que alega a defesa, há ilegalidade na acumulação, mesmo que seja por entes federativos pagadores diversos, pois a regra constitucional **veda, expressamente, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.***”

Sem embargo aos perfunctórios elementos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários decantados, cujos exames praticamente exauriram os regramentos sobre as possibilidades de acumulação de cargos, empregos e funções no serviço público, entre ativos e ativos, ativos e aposentados, entre regimes iguais ou diferentes, os presentes autos tratam da aposentadoria de um servidor que passou a exercer outro cargo inacumulável e, quanto ao segundo, ainda está na atividade.

Não é ilegal aposentados exercerem cargos efetivos ou comissionados após a aposentadoria, e nem por isso caracterizar acumulação ilegal. Este Tribunal de Contas, inclusive, editou uma Cartilha de Acumulações tratando do assunto (página 28), disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes/cartilhas-de-acumulacoes-2017>:



PROCESSO TC 11058/17

“Observem se a duplicidade de contracheques apresentada representa acumulação de cargos, empregos e funções ou se apenas descentralização de pagamentos, em virtude da competência da entidade pagadora como, por exemplo: servidor cedido recebendo remuneração da unidade de origem (cedente) e gratificação por exercício de atividade especial ou comissionada no órgão ao qual foi cedido (cessionário); servidor da saúde vinculado à Prefeitura e recebendo Gratificação de Produtividade do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde; etc.”

Relembrando, restou detectado que o Aposentado, Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, obteve o benefício junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM** em 25/04/2017 (ato de aposentadoria à fl. 43), após preencher os requisitos para tanto, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412, em que foi provido em 30/07/1982 (ato de provimento à fl. 10).

Consta, ainda, que o Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO está em atividade no cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público (fls. 172/175).

Se a acumulação havia no passado e não foi detectada, agora pode ser resolvida pelo instituto da *descentralização de pagamentos* em que no novo cargo o servidor recebe apenas parte da remuneração sem coincidir com a remuneração do cargo anteriormente ocupado.

Em todo caso, se irregularidade existe, a mesma está no exercício do cargo efetivo e na sua forma de remuneração, e não na aposentadoria, cuja satisfação dos requisitos para alcançar o benefício previdenciário se deu nos moldes da legislação de regência.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR a legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como **CONCEDER** o respectivo registro;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM** desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412.



PROCESSO TC 11058/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11058/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, matrícula 2412, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A 0148/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43); e **II) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM** desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 16:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO